



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 41/2022

PROCESSO – nº 23197.000799.2022-01

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT – Campus São Vicente, recebeu e analisou, as razões de recurso das Empresas Recorrentes, **STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 21.352.262/0001-95 e IDEAGROPEC LTDA. CNPJ nº 41.951.508/0001-52** de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo impetrado no Pregão 41/2022 UASG 158144.

Examinando os pontos discorrido na peça recursal das empresas: **STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 21.352.262/0001-95 e IDEAGROPEC LTDA. CNPJ nº 41.951.508/0001-52**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

DAS RAZÕES DO RECURSO - STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 21.352.262/0001-95

Estamos entrando com recurso. Pois a empresa declarada vencedora do item não consta em suas atividades o comércio de embalagem para ovos e nem mesmo o que se pede no objeto desta licitação “Materiais e Insumos Agropecuários para o Departamento de Produção do Campus São Vicente”.

A empresa trabalha em vários ramos de atividade mas nenhum dos quais a habilita a tal fornecimento, conforme podemos avaliar em seu contrato social / atestados de capacidades técnicas e cartão CNPJ .

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico a empresa participante deve seguir alguns requisitos:

Assim como esta sendo pedido em seu item

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual Aquisição de Materiais e Insumos Agropecuários para o Departamento de Produção do Campus São Vicente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ESTA FALTANDO DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE ESSA EXIGENCIA)

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

ESTÁ DIFERENTE A PROPOSTA QUE APRESENTOU NO SITE E A QUE ANEXO, NO SITE NA PARTE DA DESCRIÇÃO DETALHADO DO OBJETO OFERTA POIS A MESMA APRESENTOU UMA ESPECIFICAÇÃO NO PORTAL E OUTRA DIFERENTE NA PROPOSTA ESCRITA. OU SEJA MUDOU O JOGO COM A PARTIDA EM ANDAMENTO E ISSO É ILEGAL. FAVOR COMPARAR

9.14. Qualificação Técnica

9.14.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(NENHUM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS A HABILITA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA

Assim para que o processo seja justo e igual a todos, peço que revise este item

DAS CONTRARRAZÕES - MEIRIANE TELES FRANCSICO - CNPJ Nº 41.585.757/0001-71

Nº Item: 151

Nome do Item: Bandeja Ovos

Causa de recurso:

1º) 6.1.4. - O Recorrente alega que houve modificação entre a proposta cadastrada e a proposta anexo.

Proposta Descrita em SISTEMA:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Embalagem para ovos de codorna, capacidade para 30 ovos.– MARCA: blystersul

Proposta Descrita anexa:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Embalagem para ovos de codorna, capacidade para 30 ovos. – MARCA: Blystersul

Observe que não existe qualquer diferença quando ao item ofertado inicialmente e o item ofertado na proposta escrita.

O que evidencia a intenção do recorrente de protelar, sujeito a punição por litigância de má-fé conforme Lei 5360/19

2º) 9.14 - O Recorrente alega que NENHUM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS HABILITA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Inicialmente importante evidenciar que a recorrida exerce e comprova por meio de inúmeros atestados de capacidade técnica atividade de venda de mercadorias, inclusive anexa atestados relativos a produtos de agro como lonas, vasos, telas de sombreamento.... entre outros.

Quanto ao CNAE conforme orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub-atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Novamente é evidente a intenção protelatória deste recurso.

Dos Pedidos:

Requeiro seja julgado improcedente este recurso.

Requeiro seja tomada as devidas medidas para punição do recorrente por litigância de má-fé conforme Lei 5360/19

DAS RAZÕES DO RECURSO - IDEAGROPEC LTDA. CNPJ nº 41.951.508/0001-52

De acordo com fundamentação da desclassificação de todos os itens elaborada pelo pregoeiro baseado no Art. 9º, Inciso III da Lei 8.666/1993, ou na lei atual no Art. 14º, Inciso III da Lei 13.133/2021, a empresa não se encontra em nenhuma ilegalidade que as impeça de licitar. Como proprietário da empresa IDEAGROPEC não se encontra no período de licitação impossibilitado de participar da licitação. Devido a contratação em uma empresa terceirizada ‘MD Terceirizado’, com cargo de “Auxiliar de Campo” e que a data de demissão e afastamento do contrato foi durante o período de 12/08/2022, que não consta nenhum vínculo com a instituição durante o período de da licitação aberto dia 30/08/2022.

Dessa forma peço a gentileza que se desconsidere a desclassificação conforme fundamentado acima, que a empresa está apta a participar das licitações e que se encontrasse dentro da legalidade da Lei atual 13.133/2021.

E O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO

Presentes estão os pressupostos de validade para o cabimento deste recurso, (1. Tempestividade, 2. Forma escrita, 3. fundamentação e 4. Pedido); o mérito da demanda foi analisado, cujos fundamentos me permito apresentar.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do IFMT, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Antes de proceder à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita nos Acórdãos abaixo:

Acórdão nº 42/2014 - TCU - Plenário

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, (grifo nosso)"

No acórdão citado acima depreende-se que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que:

“A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Cabe à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, **de forma geral**, com o objeto da licitação, uma vez que inexiste no edital do presente certame a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)"

Dessa forma, se os ramos de atividades forem completamente distintos, não existindo qualquer relação, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário, caberia a inabilitação.

Em 2015, o Tribunal de Contas da União voltou a adotar essa orientação, no Acórdão nº 487/2015 - TCU - Plenário, ao decidir que é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a saber:

“9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;”

Em relação ao descumprimento e exigência contida no subitem 9.14, referente a Qualificação Técnica, é clara em exigir objeto compatível com o item licitado, como pode se observar:

"9.14. Qualificação Técnica(...)

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(...)

A mais disso, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Na mesma entendimento, extrai-se de artigo publicado no blog Zênite, de autoria de Priscila de Fátima da Silva:

"Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Disponível em:<https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>. Acesso em: 02/08/2020). (grifo nosso).

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Ainda que o julgamento efetuado não mereça qualquer reparo, tendo em vista que a Administração se ateve aos requisitos pré-estabelecidos no edital e na legislação vigente para proceder à análise das documentações, resta evidente que os materiais fornecidos (correlatos) são compatíveis com o objeto do presente Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações.

A finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora, no atestado fornecido pelo órgão **SENAR-AR/MT - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural** o atestado apresentado, inclusive, é da mesma família e classe do material de acondicionamento e embalagens.

Dessa forma, a alegação da Recorrente é infundada, pois resta comprovadamente atendida a exigência prevista no item 9.14.1 do Edital.

Ressalta-se que o atestado apresentado no certame não têm a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (grifo nosso).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)". (grifo nosso).

A exigência do atestado de capacidade técnica visa garantir que o licitante seja capaz de atender as obrigações assumidas, porém, não pode comprometer o caráter competitivo do certame. Exigir a comprovação de objeto idêntico ao objeto licitado contraria o inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

A Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento

convocatório, a fim de preservar a isonomia.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ainda, conforme pontua Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs.387-388)" (grifamos)

Dessa forma, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado, com relação a capacidade técnica, trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas A. FRANÇA BARRETO - COMERCIO E SERVIÇOS e STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA. verifica-se que nenhuma das duas empresas apresentou atestados compatíveis em quantidades e produtos dos itens em que sagraram vencedoras. Sendo assim, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa A. FRANÇA BARRETO - COMERCIO E SERVIÇOS.

Ao Pedido da Empresa IDEAGROPEC LTDA., para rever sua desclassificação vejamos o que diz um parecer retirado do site: <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=7197> que versa sobre o assunto.

"Consulta: empresa de servidor não pode participar de credenciamento público"

Credenciamento é uma modalidade de licitação para ...

O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.

Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta

do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada.

A contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor. Portanto, caso escolha a modalidade de dispensa, prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública e que a contratação é necessária para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na hipótese de contratação emergencial, cabe ao gestor realizar nova licitação, para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada; e eventual prorrogação do contrato apenas será lícita caso seja demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência do contrato.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) decidiu oficialmente que foi superado o entendimento que havia sido fixado anteriormente pela Resolução nº 7015/2003, que admitia a contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que eles fossem servidores do município.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, por meio da qual apresentou questionamentos em relação à proibição expressa no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Instrução do processo

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) indicou a existência de decisões sobre o tema no âmbito do TCE-PR, expressas nos acórdãos números 2745/10 (Consulta nº 228167/10), 6297/15 (Representação da Lei 8.666/93 nº 384190/08), 1467/16 (Consulta nº 1124148/14) e 1468/16 (Representação da Lei 8.666/93 nº 27989/11).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) do TCE-PR instruiu o processo com as respostas às questões conforme o entendimento firmado na decisão.

A Sexta Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) do TCE-PR lembrou que a vedação atinge os familiares de até terceiro grau de agentes públicos que detenham poder de influência no procedimento, inclusive quanto a eventual conhecimento antecipado e privilegiado da intenção da administração pública de contratar.

Assim, a inspeção entendeu que a limitação não seria automática, pois deveria considerar as atribuições do agente público para verificar, no caso concreto, se o seu poder de influência seria capaz de orientar a contratação para beneficiar empresa de seus parentes até o terceiro grau.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) acrescentou que a vedação permanecerá, mesmo que o servidor não atue para beneficiar empresa em que figura como sócio cotista ou administrador, como forma de evitar que qualquer dúvida recaia sobre a idoneidade da contratação realizada.

Além disso, o órgão ministerial sugeriu que constasse expressamente na resposta à Consulta a superação do entendimento firmado na Resolução nº 7015/2003, relacionada à Consulta nº 434004/02, que havia concluído pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que eles fossem servidores do município.

Legislação e jurisprudência

O artigo 24 da Lei Estadual 15.608/07 (Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná) estabelece que o credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital e destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela administração; e pode ser adotado para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

O credenciamento pode ser considerado uma hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, pois ela é aplicável no caso de possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas pela administração.

O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

De acordo com o artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, a contratação direta é possível quando devidamente demonstrada situação de emergência ou calamidade pública ou quando a ausência de contratação acarretar prejuízo concreto à segurança e integridade de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

O artigo 4º do Decreto Estadual 26/2015, que disciplina a vedação ao nepotismo em âmbito estadual, fixa que é vedada, no âmbito de cada órgão e de cada entidade, a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a administração pública estadual.

O [Prejulgado nº 9 do TCE-PR](#) estabelece que são nulos os atos caracterizados como nepotismo; e, especificamente quanto às contratações promovidas pela administração pública, assinala que as mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

O Acórdão nº 2745/10 (Consulta nº 228167/10) trata da Interpretação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; e fixa a impossibilidade de participação em licitação e contratação de empresa da qual conste como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, lembrou que o TCE-PR já decidira em Consulta pela possibilidade do credenciamento como inexigibilidade de licitação, situação em que se aplica o regramento do artigo 9º da lei 8.666/93 para assegurar a igualdade, a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade.

Bonilha afirmou que a vedação é válida para todos os agentes públicos estatais e servidores públicos estatutários, temporários e comissionados, mesmo que o servidor seja sócio-gerente, administrador ou sócio cotista, tendo ou não poderes de administração da empresa. E acrescentou que também é proibido que o servidor ou seu familiar seja prestador de serviço, o que caracterizaria participação indireta do servidor.

Mas o conselheiro ressaltou que a verificação da vedação de contratação de familiares de servidores públicos demanda a análise do caso concreto e do poder de influência do servidor no certame.

O relator também salientou que a contratação direta deve respeitar certas limitações, como o atendimento exclusivo aos bens necessários em razão da situação emergencial ou calamitosa, que deverá ser comprovada pelo órgão ou entidade responsável juntamente com a demonstração de que não há outra empresa que tenha interesse e condições de ser contratada.

Bonilha destacou, ainda, que em caso de credenciamento, o procedimento deve permanecer aberto para futuros interessados durante o período e condições previstos no edital; e caso uma nova empresa se interesse em ser credenciada, o contrato emergencial deverá ser encerrado. E adicionou que a prorrogação da contratação por prazo superior a 180 dias somente será possível quando for a única opção viável, mediante a apresentação de expressa motivação da manutenção da situação emergencial e a impossibilidade de realização de nova licitação.

Finalmente, o conselheiro concordou com o entendimento do MPC-PR para que na decisão da Consulta conste expressamente a superação do entendimento firmado na Resolução nº7015/2003, que não tem caráter normativo e vinculante e já foi superada por diversas decisões recentes do TCE-PR, incluindo o Acórdão nº 1468/16 - Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 nº 27989/11).

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 14 de agosto. O Acórdão nº 2290/19 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de agosto, na [edição nº 2.127 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#), veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

A desclassificação da Empresa Ideagropec Ltda. foi baseada no Art. 9º, Inciso III da Lei 8.666/1993, a empresa em si realmente não está impedida de licitar, o Inciso III da Lei 8.666/93 diz que "**III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**", em consulta ao Nível I - Credenciamento consta como responsável legal o Sr. JANDERSON AGUIAR RODRIGUES, a contratação da empresa MD TRCEIRIZADOS citada no recurso, é prestadora de serviços do IFMT Campus São Vicente e contratou o Sr. Janderson com o cargo de "AUXILIAR RURAL", para prestar serviços no Departamento de Produção, sob a responsabilidade do Sr. Ivanor Kayser - Chefe do Departamento e interessado no processo. O Sr. Janderson cita em seu recurso que a data de demissão e afastamento de seu contrato com a MD Terceirizados foi no dia 12/08/2022, mas consta em sua folha de ponto,

documento anexado, que prestou serviços na instituição até o dia 31/08/2022, a licitação foi publicada, conforme documento oficial, no dia 30/08/2022, portando estava impedido a sua participação no certame.

Folha de Ponto do Sr. Janderson Aguiar Rodrigues.



FOLHA DE PONTO – 08/2022

EMPREGADOR: NOME /EMPRESA		CEI/CNPJ Nº:		
MD TERCEIRIZADOS EIRELI		28.872.136/0001-00		
ENDEREÇO				
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO – 856 – SALA 06 – CIDADE ALTA				
EMPREGADO (A):		CTPS Nº E SÉRIE:		DATA DE ADMISSÃO
JANDERSON AGUIAR RODRIGUES				02/05/2021
DIAS MÊS	ENTRADA MANHÃ	ALMOÇO		SAIDA TARDE
		SAIDA	RETORNO	
01	06:05			18:04
02				
03	06:04			18:05
04				
05	06:02			18:02
06				
07	06:04			18:01
08				
09	06:00			18:03
10				
11	06:01			18:01
12				
13	06:06			18:00
14				
15	06:03			18:05
16				
17	06:05			18:06
18				
19	06:02			18:03
20				
21	06:01			18:05
22				
23	06:04			18:02
24				
25	06:05			18:01
26				
27	06:00			18:06
28				
29	06:02			18:00
30				
31	06:01			18:04


JANDERSON AGUIAR RODRIGUES

SUPERVISOR

Digitalizado com CamScanner

Extrato de Publicação de Edital no Diário Oficial da União.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2022 - UASG 158128**

Nº Processo: 23249.021477/2021-54.
Pregão Nº 13/2021. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MARANHÃO.
Contratado: 02.605.452/0001-22 - VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte terrestres para servidores do ifma.
Fundamento Legal: Lei 10.520/2002 - Artigo: 1. Vigência: 16/08/2022 a 15/08/2023. Valor Total: R\$ 47.502,00. Data de Assinatura: 16/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/08/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19/2022 - UASG 158128

Nº Processo: 23249.003015/2022-36.
Regime Diferenciado de Contratações Nº 2/2022. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MARANHÃO.
Contratado: 31.229.242/0001-85 - VIRTUS ENGENHARIA LTDA. Objeto: Execução dos serviços necessários à construção da quadra poliesportiva padrão fide tipo 1, para o Instituto Federal do Maranhão - campus barreirinhas.
Fundamento Legal: CONTRATAÇÃO PÚBLICA LEI 12.462 / 2011 - Artigo: 1 - Parágrafo: 3. Vigência: 24/08/2022 a 30/06/2023. Valor Total: R\$ 1.370.948,70. Data de Assinatura: 24/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 29/08/2022).

**RESULTADO DE JULGAMENTO
RDC ELETRÔNICO Nº 1/2022 - UASG 158128**

Nº Processo: - O Presidente do Regime Diferenciado de Contratação do IFMA - Campus Centro Histórico/Itaqui - Bacanga, torna público o resultado de julgamento do RDC 01/2022 declarando vencedor do certame o licitante ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.330.959/0001-46 com Valor Global de R\$ 9.591.832,1685 para o Item 1.

FLÁVIO HENRICK PESSOA DOS SANTOS
Presidente RDC

(SIDEC - 29/08/2022) 158128-26408-2022NE000077

CAMPUS AÇAILÂNDIA**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 158295**

Número do Contrato: 3/2020.
Nº Processo: 23249.022996/2017-53.
Pregão Nº 3/2017. Contratante: INST.FED.DO MARANHÃO/CAMPUS AÇAILÂNDIA.
Contratado: 05.052.665/0001-62 - V.M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 03/2020 em 12 (doze) meses do prazo estabelecido pelo contrato principal que trata da contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar do ifma - campus açailândia. Vigência: 03/09/2022 a 03/09/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 4.791.700,56. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

CAMPUS BACABAL**EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 5/2018 - UASG
[CONTRATOHISTORICO_GETUNIDADE]**

Nº Processo: 23249.036501/2018-54. Contratante: INST.FED.DO MARANHÃO/CAMPUS BACABAL. Contratado: 10.325.416/0001-33 - SUPRITECH SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. Objeto: Rescindir unilateralmente, a partir de 20.09.2022, o contrato nº 05/2018, celebrado entre este Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia do maranhão - ifma, campus bacabal, cnpj 10.735.145/0004-37 e a empresa supritech soluções corporativas ltda. - cnpj 10.325.416/0001-33.. Fundamento Legal: - Data de Rescisão: 29/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/08/2022).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - CONTRATO 42/2021 - UASG 158144**

Número do Contrato: 42/2021.
Nº Processo: 23788.000129/2021-46.
Pregão Nº 25/2021. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MATO GROSSO.
Contratado: 18.523.063/0001-98 - A. M. DE ABREU EIRELI. Objeto: alteração da Cláusula Segunda - Vigência, Cláusula Terceira - Preço e Cláusula Décima Segunda - Vedações do Contrato nº. 42/2021, que trata sobre serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de climatização, com fornecimento de peças, que serão prestados no IFMT, Campus Avançado Guaranã do Norte. Vigência: 03/11/2022 a 03/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 74.629,10. Data de Assinatura: 23/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 23/08/2022).

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 41/2022 - UASG 158144**

Nº Processo: 2319700799202201 - Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Materiais e Insumos Agropecuários para o Departamento de Produção do Campus São Vicente. Total de Itens Licitados: 00181. Edital: 30/08/2022 de 08h00 às 11h30 e de 12h30 às 17h00. Endereço: Rodovia Br 364, Km 329 - Vila de São Vicente Zona Rural - CUIABA - MT ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/158144-05-41-2022. Entrega das Propostas: a partir de 30/08/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 19/09/2022 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

AMARILDO POLETTI DA SILVA
Coordenador de Licitação

(SIDEC - 29/08/2022) 158144-26414-2022NE000001



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022083000094

94

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 192/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 060/2022 e edital de homologação 070/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): SAMUEL RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº xxx.x99.792-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS RONDONÓPOLIS. Prazo: 22.08.2022 a 21.02.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 19.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Samuel Rodrigues Ribeiro, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 188/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 039/2022 e edital de homologação 061/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): FÁBIO HENRIQUE GEBERT, CPF nº xxx.x79.561-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS PRIMAVERA DO LESTE. Prazo: 17.08.2022 a 10.01.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 16.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Fábio Henrique Gebert, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 189/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 039/2022 e edital de homologação 061/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): LUCIANA BELO DE LIMA CAVALCANTI, CPF nº xxx.x28.904-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS DIAMANTINO. Prazo: 17.08.2022 a 16.02.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 16.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Luciana Belo de Lima Cavalcanti, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 195/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 068/2022 e edital de homologação 080/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): NAIANE SILVA GONÇALVES, CPF nº xxx.x84.631-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS ALTA FLORESTA. Prazo: 25.08.2022 a 24.02.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 24.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Nairane Silva Gonçalves, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 190/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 076/2022 e edital de homologação 084/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): PAULA TORRES FERNANDES, CPF nº xxx.x00.432-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS CAMPO NOVO DOS PARECIS. Prazo: 17.08.2022 a 16.02.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 16.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Paula Torres Fernandes, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 194/2022. Espécie: Contrato temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IV da Lei nº 8.745/93, Edital n. 068/2022 e edital de homologação 080/2022; Jornada de Trabalho: 40 horas semanais. Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, C.N.P.J. Nº 10.784.782/0001-50, Contratado(a): PROFESSOR(A) SUBSTITUTO(A): JÚLIO CÉSAR MEINHARDT, CPF nº xxx.x09.172-xx. Objeto: Prestação de serviço docente no CAMPUS CONFRESA. Prazo: 22.08.2022 a 21.02.2023. Valor: O contratante pagará ao contratado, mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível "01", conforme anexo III e IV da Lei nº 12.772/2012. Data de assinatura: 22.08.2022. Signatários: Julio César dos Santos, Reitor, pelo contratante; Júlio César Meinhardt, pelo(a) contratado(a).

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

OBJETIVO: Rescisão do contrato de trabalho de professor substituto por tempo determinado nº 139/2022. CONTRATANTE: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. CONTRATADO(A): Breno Dias Vitorino. DATA DA RESCISÃO: 26.08.2022.

DA DECISÃO DO PREGOIEIRO

Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 41/2022, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, que as razões apresentadas pelas RECORRENTES, STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 21.352.262/0001-95 e IDEAGROPEC LTDA. CNPJ nº 41.951.508/0001-52 não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada as licitantes MEIRIANE TELES FRANCISCO - CNPJ Nº 41.585.757/0001-71 e A.



FRANÇA BARRETO - COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ nº 38.061.975/0001-00, pelas razões descritas neste documento.

Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pelas licitantes **STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 21.352.262/0001-95 e **IDEAGROPEC LTDA.** CNPJ nº 41.951.508/0001-52, e prestar as informações e justificativas que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços das licitantes **MEIRIANE TELES FRANCSICO - CNPJ Nº 41.585.757/0001-71** e **A. FRANÇA BARRETO - COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ nº 38.061.975/0001-00**, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 41/2022, sugerimos submeter o assunto à consideração do Diretor Geral do IFMT - Campus São Vicente para decisão, conforme competências definidas no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019. Atenciosamente,

Cuiabá - MT - 19 de outubro de 2022.

Amarildo Poletto da Silva

Pregoeiro

De acordo, submeto à consideração da Autoridade Superior, **LIVIO DOS SANTOS WOGEL**, Diretor-Geral do IFMT – Campus São Vicente.

Julgo o presente Recurso, **IMPROCEDENTE**, comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como se publique no site www.gov.br/compras/pt-br/

Por fim, adjudico o item 150 para **A. FRANÇA BARRETO - COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ nº 38.061.975/0001-00** e itens 113 e 151 para a empresa **MEIRIANE TELES FRANCSICO - CNPJ Nº 41.585.757/0001-71** referente o Pregão 41/2022 Aquisição de Insumos para o Departamento de Produção do Campus São Vicente, e homologo o presente certame.

Cuiabá - MT - 19 de outubro de 2022

LIVIO DOS SANTOS WOGEL

Diretor-Geral IFMT – Campus São Vicente

Documento assinado eletronicamente por:

- **Amarildo Poletto da Silva**, COORDENADOR - FG0001 - SVC-CLI, em 19/10/2022 13:20:27.
- **Livio dos Santos Wogel**, DIRETOR GERAL - CD0002 - SVC-DG, em 19/10/2022 15:01:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/10/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 427132

Código de Autenticação: aae21ceb63

